



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000267/2005-39
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-010.209 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de março de 2020
Embargante COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADMISSIBILIDADE. EFEITOS INTEGRATIVOS.

Constatada a existência de omissão no acórdão de recurso especial embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar os vícios apontados, com efeitos de integrar a fundamentação do *decisum*, sem efeitos modificativos no caso dos presentes autos, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso especial.

PIS NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL. OPERAÇÕES “MARKED TO MARKET”. INCLUSÃO.

Tratando-se o PIS de contribuição sujeita ao regime de apuração mensal, para a determinação de sua base de cálculo será considerado o faturamento do mês em análise, não se podendo efetuar exclusões e ajustes decorrentes de variações cambiais negativas e/ou positivas. Não há essa previsão na legislação. Ainda, os valores decorrentes das operações “*marked to market*” devem compor a base de cálculo do PIS não-cumulativo, tendo em vista que referida contribuição incide sobre a totalidade das receitas do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas, sem efeitos infringentes, rerrratificando o acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN), com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65, ambos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, em face do **Acórdão n.º 9303-007.866**, proferido na sessão de 23 de janeiro de 2019, com ementa nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2003

DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA 33 DO CARF.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVO. VARIAÇÃO CAMBIAL NÃO VINCULADA À EXPORTAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO.

A opção da pessoa jurídica, que valerá para Todo o ano-calendário. as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência (art. 30 da Medida Provisória - MP nº 2.158-35. de 2001).

PIS PASEP. NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA VINCULADAS À EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE.

As receitas das variações cambiais ativas integram as receitas decorrentes de exportação, atraindo, assim, a regra da imunidade do art. 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal para afastar a incidência do PIS Pasep não-cumulativo.

TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.

Nos termos do art. 62. §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 -Código de Processo Civil, na fôrma disciplinada pela Administração Tributária.

REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO RECEITAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

Os reembolsos de despesas médicas adiantadas pela empresa em nome dos seus empregados, posteriormente lhe sendo devolvidas a tal título, não se constituem em receita, mas sim em mera reposição de valores. Não há, portanto, o ingresso de uma receita nova, que afete o patrimônio da Contribuinte, sendo apenas uma reposição de valor antecipado em favor de terceiros. À luz do conceito de receita estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 10.637/2002, portanto, não haverá a tributação pelo PIS de meros ingressos na empresa que não se constituam no seu faturamento.

Em seus embargos, o Contribuinte alega ter a decisão embargada incorrido nos seguintes vícios de omissão e obscuridade: **(i)** omissão quanto às DCTFs retificadoras desconsideradas quando da lavratura do auto; **(ii)** omissão quanto à desconsideração, pela Fiscalização, dos resultados líquidos negativos (grupo de contas de receitas financeiras e de variação cambial ativa); **(iii)** omissão quanto às variações cambiais passivas e **(iv)** omissão quanto à exclusão da conta “marked to market”, na qual estaria refletida a diferença entre o valor contábil e o de provável realização no mercado de diversos contratos com derivativos financeiros.

Nos termos do despacho de admissibilidade dos embargos, de 26 de julho de 2019, proferido pela Ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, os aclaratórios foram acolhidos parcialmente, para que o Colegiado da 3ª Turma da CSRF manifeste-se tão somente com relação aos itens que tratam das alegações de omissão:

(ii) omissão quanto à desconsideração, pela Fiscalização, dos resultados líquidos negativos (grupo de contas de receitas financeiras e de variação cambial ativa);

(iii) omissão quanto às variações cambiais passivas; e

(iv) omissão quanto à exclusão da conta “marked to market”, na qual estaria refletida a diferença entre o valor contábil e o de provável realização no mercado de diversos contratos com derivativos financeiros.

Após discorrer sobre o trâmite do processo administrativo até a oposição dos embargos de declaração, no que concerne à parte dos aclaratórios a qual foi dado seguimento, em suas razões alega a Embargante a existência de omissões no acórdão de recurso especial por não terem sido analisados todos os itens trazidos no seu apelo especial. Visando o acolhimento e provimento dos embargos de declaração, o Sujeito Passivo apoia-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

(a) sustenta a embargante existir omissão no julgado com relação aos ajustes tidos como indevidos pela Fiscalização no grupo de contas de receitas financeiras e de variação cambial ativa;

(b) com relação aos ajustes das variações cambiais ativas, explica a Embargante que adotou o procedimento de oferecer à tributação do PIS referido montante mesmo antes da liquidação de seus ativos, as variações monetárias positivas transitórias, apenas efetuando o estorno dessa tributação quando tal variação

positiva é anulada por outra negativa. No caso em exame, o Contribuinte sustenta não ter havido nenhum registro de receita financeira por ele efetuado antes da liquidação do crédito, situação que não teria sido analisada no acórdão embargado.

- (c) aduz que, no seu caso, a variação monetária foi oferecida à tributação do PIS mesmo antes da liquidação dos ativos, estando em questionamento se o estorno dessa tributação quando a variação positiva foi anulada por outra negativa. Assevera que a opção do contribuinte pelo regime de competência não pode implicar em aumento ou diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, seja pelo regime de caixa ou pelo regime de competência, o valor da receita de variação monetária tributável pelo PIS deverá ser sempre o mesmo; caso contrário, estar-se-ia tributando receita inexistente ou fictícia.
- (d) no que tange às variações cambiais passivas, afirma a Embargante que procurou demonstrar que, diferentemente das variações monetárias ativas, embora também tenha adotado o regime de competência, não ofereceu à tributação nenhum resultado líquido positivo transitório, mas apenas os ganhos efetivamente obtidos quando da liquidação da obrigação, por meio de ajuste (adição) efetuado à base de cálculo do PIS, procedimento este decorrente do art. 18 do Decreto-Lei n.º 1.598/77.
- (e) com relação à conta “*marked to market*” alega igualmente a embargante a existência de omissão, item no qual igualmente busca a reforma da decisão recorrida, que decidiu no sentido de que uma mera receita potencial (não efetivamente auferida), por traduzir um valor provável de realização numa venda no mercado, poderia ser tributada pelo PIS.
- (f) Por fim, requer sejam sanadas as omissões apontadas e providos os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reforma do julgado.

O processo foi remetido a esta Relatora, estando apto a ser relatado e incluído em pauta para julgamento desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

Os embargos de declaração opostos pela Contribuinte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, são tempestivos e demonstram a ocorrência do vício de omissão no julgado combatido com relação aos pontos destacados pela Embargante, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito – Das omissões apontadas

No mérito, gravita a discussão dos embargos de declaração em torno de omissões existentes no Acórdão n.º **9303-007.866**, com relação à ausência de apreciação dos argumentos lançados pela Contribuinte em sede de recurso especial com relação aos itens: **(i)** desconsideração, pela Fiscalização, dos resultados líquidos negativos (grupo de contas de receitas financeiras e de variação cambial ativa); **(ii)** quanto às variações cambiais passivas e **(iii)** quanto à exclusão da conta “*marked to market*”, na qual estaria refletida a diferença entre o valor contábil e o de provável realização no mercado de diversos contratos com derivativos financeiros.

Do confronto entre as razões postas no recurso especial e o Acórdão n.º 9303-007.866, entende-se assistir razão à embargante quanto à necessidade de análise dos itens embargados, após breve histórico do processo administrativo, atendendo-se ao princípio da motivação dos atos administrativos, que rege também o processo administrativo fiscal, consoante doutrina de Sergio André Rocha, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal*: “Outro aspecto já tratado neste estudo, de importância capital para a validade da decisão a ser proferida, refere-se à observância do *princípio da motivação*, sendo imperioso que sejam ostentados na decisão todos os motivos que levaram a autoridade julgadora a decidir de uma forma ou de outra, a dar prevalência a uma prova sobre outra, e assim por diante.”¹

Além disso, ao analisar os presentes embargos de declaração, deve-se ter em perspectiva que no processo administrativo fiscal o que se pretende é a verificação da legalidade do ato administrativo. Conforme também afirmado por Sergio André Rocha, não há aqui um

¹ ROCHA, Sergio André. *Processo administrativo fiscal: controle administrativo do lançamento tributário*. São Paulo: Almedina, 2018. p. 252.

conflito de interesses, mas sim “Administração e Contribuinte (usando-se o termo em sentido lato) coadjuvam na revisão do ato de exigência fiscal editado pela fiscalização tributária, com vistas a verificar se o mesmo reflete as diretrizes contidas na norma impositiva fiscal ou na norma sancionatória aplicável”.²

O presente processo administrativo tem origem em auto de infração lavrado para exigência da contribuição para o PIS referente aos períodos de apuração de dezembro de 2002 a dezembro de 2003. A divergência entre o Fisco e o Contribuinte deu-se com relação à apuração da base de cálculo da contribuição em testilha.

Conforme explicitado pela Embargante, o procedimento adotado na apuração da base de cálculo do PIS deu-se nos seguintes termos:

[...]

- a) inicialmente, identificou os saldos (positivos e negativos) de todas as suas contas contábeis representativas de receitas;
- b) após, excluiu do total dos referidos saldos aqueles correspondentes a receitas não tributáveis pelo PIS (por exemplo, receita de equivalência patrimonial, de venda de ativo permanente etc.);
- c) em seguida, efetuou ajustes aos saldos remanescentes, para que deles também fossem excluídos os valores que não tinham natureza de receita efetiva (como, por exemplo, valorização temporária de ativos que representassem recuperações de perdas) ou para que a eles fossem adicionados valores que reduziram indevidamente o montante das receitas efetivas (por exemplo, perda de capital em função de variação cambial- negativa ocorrida desde a data da aquisição do ativo, que tivessem importado na própria redução do seu valor original);
- d) também foram adicionadas receitas registradas em contas sem essa denominação, como por exemplo, aquelas relativas a vendas de produtos em fase experimental, registradas em conta do ativo diferido, bem como deduzidos créditos, a exemplo daqueles relativos à aquisição de energia elétrica; e
- e) por fim, foi feita a identificação da parcela do PIS que estava com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, relativa a (i) receitas outras que não decorrentes da venda de mercadorias e serviços (Mandado de Segurança nº 99.0005342-7) e (ii) créditos apurados sobre despesas financeiras contratadas no exterior (MS nº 2002.51.01.021599-8).

[...]

No decorrer do procedimento fiscal que resultou na autuação, a Fiscalização considerou para apuração da base de cálculo do PIS somente o resultado líquido positivo dos saldos dos grupos de receitas financeiras, estando nele incluídas as variações cambiais. Além disso, sob o fundamento de ausência de previsão legal, desconsiderou os resultados negativos

² ROCHA, Sergio André. Processo administrativo fiscal: controle administrativo do lançamento tributário. São Paulo: Almedina, 2018. p. 414.

dos saldos dos grupos de contas de receitas financeiras e entendeu como indevidos os ajustes, exclusões e deduções de créditos promovidos complementarmente naqueles resultados líquidos (positivos ou negativos), assim compreendidos:

- A) Ajustes: (i) **receitas financeiras**; (ii) **variações cambiais ativas**; (iii) valores pagos e recebidos em decorrência de divergência na quantidade de mercadorias recebidas; e (iv) **variação cambial passiva**.
- B) Exclusões: (i) variação cambial CVM; (ii) **marked to Market** e (iii) fator moderador.
- C) Despesas geradoras de créditos dedutíveis para fins de apuração do PIS: (i) créditos sobre despesas financeiras pagas a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior; e (ii) créditos de energia elétrica.

A Autoridade Fiscal também não deduziu do montante exigido os valores constituídos pela Embargante nas DCTF's retificadoras relativas a fevereiro, junho e novembro de 2003, e cujas retificações foram apresentadas após o início do procedimento fiscal. Esta parte do lançamento foi mantida tanto pelo acórdão de recurso voluntário, quanto pelo acórdão de recurso especial, não tendo sido readmitida a discussão em sede de embargos de declaração.

Delineado breve histórico do auto de infração lavrado em face da embargante, apontando-se os pontos sensíveis da discussão, passa-se à análise do mérito dos embargos de declaração.

Nesse seguir, passa-se à análise dos pontos da controvérsia quanto à composição da base de cálculo da contribuição para o PIS, para os períodos de apuração de dezembro de 2002 a dezembro de 2003.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.637/2002, que introduziu a sistemática da não-cumulatividade do PIS, com redação vigente à época dos fatos geradores do presente processo (dezembro de 2002 a dezembro de 2003), anteriormente às alterações introduzidas pela Lei n.º 12.973/2014, considera-se sujeito à incidência da referida contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim entendido o total das receitas por ela auferidas, independente de sua denominação ou classificação contábil. Além disso, consoante §2º do referido dispositivo legal, a base de cálculo do PIS será o valor do faturamento, nos termos do disposto no *caput* do art. 1º, cuja redação transcreve-se abaixo:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

[...]

Portanto, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não-cumulativo é a totalidade das receitas auferidas no mês, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, que corresponde à receita bruta, a qual compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado nas operações de conta alheia, outras receitas que sejam oriundas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica e, ainda, todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica³.

Adentrando-se à análise dos embargos de declaração, com relação ao item “variações cambiais ativas” e “variações cambiais passivas”, aduz a Recorrente não ter o julgado embargado apreciado os argumentos sobre: (a) se as variações negativas ocorridas após o registro das variações positivas corresponderiam ao cancelamento de uma receita, ou se mesmo as variações positivas ocorridas após as variações negativas corresponderiam à recuperação de uma perda, podendo ambas ser excluídas da base de cálculo do PIS; e (b) a forma como devem ser tributadas as variações cambiais passivas, uma vez que o art. 18 do Decreto-lei n.º 1.598/78 determina que as variações passivas somente devem ser tributadas no momento da realização, ainda que adotado o regime de competência para o reconhecimento de suas receitas e despesas.

Afirma o Contribuinte que “a escolha entre o regime de caixa ou de competência na escrituração de receitas cambiais interfere exclusivamente no momento em que tais receitas são oferecidas a tributação, não importando em alteração do montante tributável a esse título”. No entanto, não parece assistir razão ao Sujeito Passivo.

Embora este Colegiado seja sensível aos argumentos do Embargante no que tange ao reconhecimento das receitas de variações cambiais ativas e passivas, e ainda que se pudesse, a título de argumentação, considerar que há uma patologia na legislação do PIS e da COFINS quanto ao seu tratamento tributário, não há, na legislação dessas contribuições, dispositivo que preveja a apuração do PIS e da COFINS da maneira pretendida pelo Contribuinte, que, basicamente, transforma a tributação sobre a receita em uma tributação sobre o lucro.

Tratando-se o PIS de contribuição sujeita ao regime de apuração mensal, para a determinação de sua base de cálculo será considerado o faturamento do mês em análise, não se podendo efetuar exclusões e ajustes decorrentes de variações cambiais negativas e/ou positivas. Não há essa previsão na legislação. Diferente do que ocorreria se, apenas a título de argumentação, a apuração da referida contribuição correspondesse a um período trimestral, por exemplo, em que seriam possíveis os ajustes e exclusões pleiteados pelo Contribuinte.

Como observado, somos sensíveis à potencial injustiça de uma sistemática mensal de tributação de receitas. Em um tributo como o Imposto de Renda calculado pelo regime do Lucro Real, que considera fatos acréscimo e fatos decréscimo em sua apuração em período trimestral ou anual, é possível anular essas distorções. Contudo, em um tributo como PIS, incidente sobre receitas e de apuração mensal, não nos parece que haja base legal para afastarmos o crédito tributário constituído no auto de infração.

De outro lado, o art. 18 do Decreto-lei n.º 1.598/77, no *caput*, prevê a inclusão das contrapartidas de variação cambial dos direitos de crédito do contribuinte para a determinação do lucro operacional, quando da sua realização no pagamento das obrigações; no parágrafo único,

³ Solução de Consulta Cosit n.º 165/2018

dispõe ainda que “as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional”.

No entanto, tal disposição não se aplica ao caso dos autos. Em primeiro lugar, sabe-se que o Decreto-lei n.º 1.598/77 disciplina o Imposto de Renda, não tendo aplicação sobre a apuração da contribuição para o PIS, salvo quando a legislação deste tributo lhe faz expressa referência. Em segundo lugar, o lucro operacional não é o mesmo que receita, mas sim a relação entre a receita e as despesas operacionais. Não há relação com a determinação do conceito de receita e/ou faturamento para fins de determinação da base de cálculo do PIS. Por fim, não nos parece que este art. 18 traga a regra pretendida pela Embargante, mesmo para em relação ao Imposto de Renda. Afinal, a questão do momento da tributação das variações cambiais – sejam aquelas decorrentes da variação positiva de créditos, ou da variação positiva de obrigações – está disciplinada no art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35. de 2001

Quanto aos valores contabilizados na conta “*marked to Market*”, sustenta a embargante tratar-se a rubrica de diferença entre o valor contábil e o de provável realização no mercado dos diversos contratos com derivativos financeiros, como determinado pela Instrução Normativa CVM n.º 235/95, art. 3º. Alega, ainda, que segundo referido normativo, a avaliação de mercado dos instrumentos financeiros das companhias abertas não interfere na apuração dos seus resultados, devendo ser refletida tão somente em nota explicativa, anexa às suas demonstrações financeiras e informações trimestrais. E que a CSN optou por registrar as alterações no valor de mercado de seus ativos financeiros em conta de resultado, e não apenas em nota explicativa.

Da leitura da IN CVM n.º 235/95, depreende-se que a indicação do procedimento de registro em nota explicativa do valor de mercado dos instrumentos financeiros, independe de a companhia aberta ter reconhecido (ou não) referidos valores em suas demonstrações financeiras.

A determinação da CVM é para fins de regulação do mercado financeiro, e não para fins de definir a natureza tributária dos referidos valores e a sua inclusão (ou não) na base de cálculo do PIS. Verifica-se, portanto, que em se tratando de variação positiva do instrumento financeiros e estando inserida na conta de resultado da Embargante, a rubrica caracteriza-se como receita tributável, nos termos do art. 1º da Lei 10.637/2002, afastando-se a alegação de se tratarem de meras estimativas.

Os valores decorrentes das operações “*marked to market*”, portanto, devem compor a base de cálculo do PIS não-cumulativo, tendo em vista que referida contribuição incide sobre a totalidade das receitas do Contribuinte. Com relação especificamente a essa rubrica, a decisão proferida pela DRJ é elucidativa, merecendo ser transcrito o excerto abaixo, *in verbis*:

[...]

De acordo com a norma transcrita, conclui-se não ser o procedimento correto considerar como base tributável o resultado líquido verificado no grupo de contas de receitas financeiras. Não se pode anular ou reduzir o resultado positivo de determinada conta representativa de receita, pelo resultado negativo em conta diversa, ainda que classificada dentro do mesmo grupo de contas (no caso, contas n's 33010101 — Aplic. Financ. Investidor, 33010210 — Swap Juros, 33010220 — Outros Rendimentos

Financeiros, e 33010229 — Marked to Market Opções). Ou seja, as receitas financeiras integram a base de cálculo do PIS, sendo irrelevante em sua composição, as despesas incorridas. No caso de pessoa jurídica sujeita incidência não-cumulativa da contribuição ao PIS, da base de cálculo apurada sobre a totalidade das receitas, inclusive as financeiras, poderão ser descontados os créditos expressamente previstos na Lei, dentre os quais podemos destacar o inciso V, despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica. Portanto, a base de cálculo do PIS é composta pelas receitas auferidas, sendo possível a utilização de créditos decorrentes não de todas as despesas financeiras incorridas, mas apenas daquelas legalmente admitidas.

Seguindo este raciocínio, podemos concluir que apesar da falha constatada, não pode ser acolhida a pretensão da autuada em considerar a improcedência do lançamento. Na verdade, os valores considerados pela fiscalização na base de cálculo do PIS nos períodos contestados são insuficientes, uma vez que a eles deveriam ser acrescidos os demais resultados positivos verificados nas contas citadas pelo impugnante, sem a exclusão de eventuais saldos negativos, representativos de despesas incorridas no mesmo período.

Pelo exposto, voto pela improcedência do alegado neste item.

[...]

Além disso, os valores relativos ao “*marked to market*” não guardam semelhança com os valores de reavaliação dos ativos, cujas hipóteses de ocorrência são delimitadas e ficam restritas aos bens tangíveis do ativo imobilizado. Portanto, não se equiparam às variações dos rendimentos financeiros das contas “*marked to Market*”.

Assim, embora acolhidos os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, não há efeitos modificativos do acórdão de recurso especial, mas tão somente integrativos, passando os fundamentos da decisão dos embargos a integrar as razões de decidir do apelo especial.

3 Dispositivo

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, sem efeitos infringentes, rerratificando o acórdão embargado.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello